



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377702

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2078230-51.2025.8.26.0000, da Comarca de Valinhos, em que são agravantes MARBEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE PLÁSTICOS LTDA e CRISTIANO DE MORAES ADRIÃO, é agravada REGINA AUXILIADORA RIBEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2078230-51.2025.8.26.0000
Agravante: Marbel Indústria e Comércio de Artefatos de Plásticos Ltda e outro
Agravada: Regina Auxiliadora Ribeiro
Ação: Embargos à execução
Origem: 1ª Vara da Comarca de Valinhos
Juiz de 1ª Instância: Dr. Dr. Rudi Hiroshi Shinen
Voto: 14.688

JUSTIÇA GRATUITA. Insuficiência de recursos não demonstrada. Ausência de documentos capazes de comprovar a alegada situação financeira precária dos recorrentes. Correto indeferimento da gratuidade processual. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fls. 95, que indeferiu a gratuidade de justiça dos embargantes.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) os agravantes demonstraram que não possuem atualmente condições financeiras de arcar com os valores a serem despendidos nas custas atinentes ao preparo da ação e demais despesas processuais, inclusive honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento; b) o agravante Cristiano de Moraes Adrião junta declaração de pobreza que possui presunção de veracidade, provou estar desempregado e declarou à Receita Federal do Brasil, possuir em 31/12/2023, uma casa, um automóvel e um saldo de R\$.12.135,00 em conta corrente, sendo que o único bem imóvel declarado pelo agravante está sendo utilizado como

residência própria, bem como o veículo também é de uso pessoal, não sendo plausível a eventual venda destes bens para o custeamento de custas processuais; c) o valor da causa é de R\$.80.622,66 (oitenta mil, seiscentos e vinte e dois reais e sessenta e seis centavos); d) o agravante Cristiano não auferir, atualmente, renda suficiente para custear despesas processuais sem o prejuízo de seu próprio sustento, principalmente, ante o fato de a empresa MARBEL, da qual era sócio, também agravante, ter encerrado suas atividades; e) a Agravante Mabel possui inscrição da dívida ativa e junta extratos bancários afim de provar seu estado de endividamento e impossibilidade de arcar com o pagamento de quaisquer dívidas e ou despesas processuais (fls. 01/14)

Tempestivo e dispensado do preparo nos termos do art. 101, § 1º, do CPC, foi requerida a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É a síntese do necessário.

Cuida-se de embargos à execução em face da execução de título extrajudicial, lastreado em notas promissórias, no valor total de R\$.80.622,66 (oitenta mil, seiscentos e vinte e dois reais e sessenta e seis centavos).

Na decisão agravada, foi indeferida a gratuidade de justiça aos embargantes. Daí o inconformismo.

O *decisum* merece ser mantido.

Cediço que somente é possível a concessão dos benefícios da gratuidade processual à pessoa física ou jurídica que fizer prova de sua hipossuficiência econômica, nos termos do inciso LXXIV do art. 5º, da CF, cumulado com o artigo 99, § 2º, do CPC.

In casu, apesar de afirmar que fazem jus ao referido benefício, não foi demonstrada a alegada insuficiência de recursos financeiros dos agravantes.

De fato, faltam elementos capazes de comprovar as afirmações dos agravantes, que tiveram a oportunidade de produzir demais provas de sua hipossuficiência perante este juízo, não se desincumbindo de seu ônus.

Importante destacar que foi garantido aos recorrentes a possibilidade de trazer aos autos documentação comprobatória fls. (201/202 deste instrumento).

Ora, o desinteresse dos agravantes em produzir as provas determinadas, mesmo diante da oportunidade concedida, implica na insinceridade de suas afirmações.

Ademais, verifica-se que o agravante, pessoa física, carrou aos autos declaração de imposto de renda referente ao exercício de 2.024, bem como afirma neste instrumento de agravo, possuir um imóvel avaliado em R\$.578.421,26, um veículo no valor de

R\$.125.000,00, totalizando um patrimônio superior a R\$.700.000,00 (setecentos mil reais), evidentemente incompatível com a alegada hipossuficiência econômico-financeira (fls. 174/181 deste instrumento), o que, por si só, já se revela motivo suficiente para afastar a presunção de veracidade da declaração de pobreza anexada aos autos.

E ainda, em contradição as afirmações feitas nos autos, declarou nos últimos anos à Receita Federal ser “01 - *EMPREGADO DE EMPRESA DO SETOR PRIVADO, EXCETO DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS*” (fls. 164 e 174 deste instrumento).

Não obstante ter juntado o relatório de contas e relacionamentos (CCS) as fls. 119 deste instrumento, estranhamente foram apagadas a numeração das páginas que constava na parte superior do documento, impossibilitando que se apure a integralidade do relatório, o que automaticamente o invalida.

Além disso, juntou extratos bancários a partir de fls. 120, sem qualquer identificação do titular da conta e todos com saldos zerados, somado ao fato de em momento algum explicar como sobrevive e mantém o seu atual patrimônio, uma vez que não consta qualquer movimentação nos extratos apresentados. Ainda em contradição ao relatório CCS anexado aos autos, junta “extrato” emitido pelo Banco Inter (fls. 130/134) e Banco Santander (fls. 135/142), o quais não constam da relação de Banco ou Instituições com as quais o agravante possui relacionamento ativo, o que sugere ter ocorrido a ocultação de informações.



CRISTIANO DE MORAES ADRIAO
CPF/CNPJ: 155.420.548-46

Relatório de Contas e Relacionamentos (CCS)

Banco ou Instituição	Data de início	Data de fim
18.236.120 - NU PAGAMENTOS - IP	25/02/2024	
30.680.829 - NU FINANCEIRA S.A. CFI	25/02/2024	
33.066.408 - BCO ABN AMRO REAL S.A.	12/11/1999	14/11/2001
00.000.000 - BCO DO BRASIL S.A.	08/10/1997	01/08/2003
33.700.394 - UNIBANCO UNIAO BCOS BRAS S.A.	25/03/1999	02/06/2004
57.561.615 - BCO FINASA	28/02/2008	02/05/2008
07.207.996 - BCO BRADESCO FINANC. S.A.	02/05/2008	19/12/2008
33.700.394 - UNIBANCO UNIAO BCOS BRAS S.A.	04/03/2008	12/03/2010
33.066.408 - BCO ABN AMRO REAL S.A.	17/10/2008	11/02/2011
00.000.000 - BCO DO BRASIL S.A.	26/08/2015	22/12/2015
62.232.889 - BCO DAYCOVAL S.A.	12/12/2014	22/12/2015
00.360.305 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL	18/03/2015	05/01/2016

Relatório emitido por: gov.br/15542054846 em 20/01/2025 20:27

Verifique a autenticidade em <https://registra.bcb.gov.br/registra/publico/autenticidade>, usando o código 0M4QF-G2M4C-1/3

CRISTIANO DE MORAES ADRIAO
CPF/CNPJ: 155.420.548-46

Relatório de Contas e Relacionamentos (CCS)

Banco ou Instituição	Data de início	Data de fim
31.895.683 - BCO INDUSTRIAL DO BRASIL S.A.	28/07/2015	03/08/2016
00.416.968 - BANCO INTER	23/06/2015	18/08/2016
01.701.201 - KIRTON BANK	29/08/1990	07/16/2016
33.479.023 - BCO CITIBANK S.A.	28/10/2014	29/11/2016
58.160.789 - BCO SAFIRA S.A.	22/05/2015	01/12/2016
62.232.889 - BCO DAYCOVAL S.A.	03/03/2016	15/12/2016
33.479.023 - BCO CITIBANK S.A.	27/09/2017	04/05/2018
00.360.305 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL	21/11/2017	29/06/2018
08.561.701 - PACSEGURO INTERNET IP S.A.	23/10/2012	22/08/2021
08.561.701 - PACSEGURO INTERNET IP S.A.	01/11/2021	27/01/2022

Relatório emitido por: gov.br/15542054846 em 20/01/2025 20:27

Verifique a autenticidade em <https://registra.bcb.gov.br/registra/publico/autenticidade>, usando o código 0M4QF-G2M4C-1/3

Desse modo, conclui-se que não foi cumprida integralmente a determinação de fls. 201/202 deste instrumento, não sendo possível identificar que o agravante, pessoa física, está impossibilitado de arcar com as custas e despesas processuais, sem colocar em risco a própria subsistência ou de sua família.

Neste sentido, destaco:

GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Ação revisional. Pessoa natural. **Ausência de demonstração da necessidade da benesse. Elementos que indicam a possibilidade de custeio do processo. Presunção de veracidade da alegação de pobreza que, na hipótese, não prevalece.** Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2046480-65.2024.8.26.0000; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 33ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/03/2024; Data de Registro: 11/03/2024).

Em relação a agravante Marbel, ressalta-se que somente é possível a concessão dos benefícios da gratuidade processual à pessoa jurídica que fizer prova de sua hipossuficiência econômica, o que não ocorreu na hipótese.

É o que se extrai do enunciado da Súmula 481, do STJ:

“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”

Neste sentido o precedente do C.STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **PESSOA JURÍDICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 481/STJ.** ACÓRDÃO RECORRIDO. REFORMA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. **Nos termos da Súmula 481/STJ, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, requer a demonstração da impossibilidade de arcarem com os encargos processuais.** 2 No caso, inviável a alteração da conclusão do Tribunal a quo quanto à não comprovação por parte da agravante d seu estado de hipossuficiência, ante o óbice sumular 7/STJ. 3. Agravo interno não provido. (STJ; AgInt no AREsp 1700434/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 04/03/2021) (g. n.)

In casu, os documentos que instruem o pedido de gratuidade processual não se prestam a comprovar a hipossuficiência alegada.

Em contradição as afirmações constantes dos autos, através de consulta ao sítio da Receita Federal do Brasil é possível constatar que a empresa se encontra formalmente ativa.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 06.323.871/0001-22 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
		DATA DE ABERTURA 14/06/2004	
NOME EMPRESARIAL MARBEL - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PLASTICO LTDA.			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 22.29-3-01 - Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 32.40-0-99 - Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R FRANCISCO FOGA		NÚMERO 890	COMPLEMENTO *****
CEP 13.288-166	BAIRRO/DISTRITO DISTRITO INDUSTRIAL BENEDITO STORANI	MUNICÍPIO VINHEDO	UF SP
ENDEREÇO ELETRÔNICO MARBEL@MARBELPLAST.COM.BR		TELEFONE (19) 3856-4463/ (19) 3856-4462	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 14/06/2004	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL 			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 15/04/2025 às 16:05:33 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Com efeito, apesar de afirmar que foram juntados documentos capazes de comprovar a incapacidade econômico-financeira, não foram trazidos aos autos a documentação mínima necessária a comprovar a escassez de recursos da parte agravante, conforme determinado as fls. 201/202 deste instrumento, especialmente a declaração de imposto de renda, balancetes financeiros e outros documentos contábeis aptos a comprovar o faturamento e as despesas suportadas pela pessoa jurídica no momento atual.

Ressalta-se ainda, que a existência de dívidas, protestos e ações judiciais não é motivo suficiente para se concluir pela impossibilidade da agravante fazer frente aos custos do processo sem prejuízo da atividade empresarial.

Veja-se a propósito:

APELAÇÃO. Ação de execução de título extrajudicial. Indeferimento da justiça gratuita. Ausência de recolhimento das custas processuais inicial. Extinção do feito. Insurgência da exequente. **Pessoa jurídica. Elementos constas dos autos que não comprovam a necessidade de concessão da benesse. Súmula 481 do STJ. Hipossuficiência não configurada.** Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível 1036545-35.2022.8.26.0405; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2024; Data de Registro: 27/02/2024).

GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ESTABELECIMENTO DE ENSINO. INDEFERIMENTO. **Documentação apresentada que não demonstra suficientemente a impossibilidade de pagamento das custas e das despesas processuais. Súm. 481 do STJ.** Gratuidade sistematicamente negada ao agravante por este Tribunal, conforme se apura facilmente em pesquisa na plataforma de jurisprudência do respectivo site. Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento 2130000-20.2024.8.26. 0000; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/05/2024; Data de Registro: 15/05/2024).

JUSTIÇA GRATUITA. Pessoa jurídica. Hipossuficiência não presumida. Necessidade de comprovação suficiente. Ausência. Benefício indeferido. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento 2045908-12.2024. 8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Cesar Milano; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/07/2024; Data de Registro: 10/07/2024).

Exsurge que não foi possível identificar que a agravante, pessoa jurídica, se encontra em situação financeira precária e está impedido de arcar com as custas e despesas processuais, não havendo que se falar na necessidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Como se observa, a decisão agravada merece ser mantida, na integralidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO**
ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas
todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora